



## Parecer Prévio 00023/2020-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 08654/2019-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES -  
EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAR –  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que expediu **Relatório Técnico RT 718/2019** (evento 40), que após evidenciar indicativos de irregularidade, opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas, o que restou reiterado na **Instrução Técnica Inicial ITI 789/2019** (evento 41) e foi determinado

pela **Decisão SEGEX 750/2019** (evento 42).

Regularmente citado, via Termo de Citação 1442/2019 (evento 43), o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios eventos 46/47, que foram devidamente analisados pela equipe técnica.

Ao término da análise, opinou a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 636/2020 (evento 51), no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. Fernando Videira Lafayette, Prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, porém no campo da ressalva:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 718/2019 e 2.1 da ITC 636/2020);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do RT 718/2019 e 2.2 desta ITC 636/2020).

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do **Parecer 887/2020** (evento 55), na lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, que corroborou com o posicionamento técnico conclusivo, e pugnou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação sugerida.

Após, vieram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2018, no âmbito de análise das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Passa-se, então, à análise de cada um dos indicativos de irregularidades suscitados:

**II.1. Item 4.3.2.1 do RT 718/2019 e 2.1 da ITC 636/2020: “recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos”.**

A presente irregularidade se evidencia pela constatação de discrepância entre os recebimentos a título de royalties de petróleo e gás natural, considerando-se as duas fontes relacionadas --- 604 “Royalties Federal” e 605 “Royalties do Petróleo Estadual” ---, e o resultado financeiro das respectivas fontes de recurso constantes nos demonstrativos contábeis (TVDISP).

Em suas justificativas, o responsável reconhece a existência de divergência no saldo registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, nas fontes 604 e 605. Afirma que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, os lançamentos de ajustes serão realizados no exercício de 2019. Ocorre que, conforme se verifica na peça técnica conclusiva, tal medida não altera a situação fática apontada no RT, de forma a subsistir a irregularidade.

Todavia, o gestor esclarece que o principal motivo para a divergência, apontada pela área técnica do TCEES, se deve ao fato de o saldo do superávit financeiro advindo do exercício anterior, das fontes de recursos 604 e 605, ter sido apresentado de forma inconsistente em relação aos demais

demonstrativos contábeis, ocasionando divergências das prestações de contas subsequentes e inviabilizando a apuração do superávit financeiro. Nesta esteira, verifica-se que os saldos iniciais não são relevantes (R\$ 3.594,29 e R\$ 60.491,64) a ponto de macular a integralidade das contas.

Além disso, a documentação que serviu de arrimo às justificativas do gestor, demonstra a movimentação ocorrida nas contas dos royalties federal (fonte 604) e estadual (fonte 605), evidenciando o saldo inicial, o montante arrecadado, os rendimentos de aplicação financeira e os pagamentos realizados. Destacou a equipe técnica, neste ponto, que após a análise técnica por esta Corte na documentação encaminhada não foi detectada transferência dos recursos de royalties para outras fontes.

Desta forma, em que pese à divergência do saldo registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, considerando as justificativas e documentação apresenta, bem como a inexpressão da divergência, me filio aos entendimentos técnico e ministerial para **manter a irregularidade, porém, no campo da ressalva.**

**II.2. Item 6.1 do RT 718/2019 e 2.2 desta ITC 636/2020: “não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município”.**

Apurou a unidade técnica desta corte, quando da elaboração do RT 718/2019, que embora o município empenhado, liquidado e pago em 2018, o valor de R\$ 278.340,00 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (BALEXOD), o ente não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais. Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Ainda, aponta o RT 718/2019 que, embora o responsável declare não possuir responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões, pois após a revogação da Lei nº 774/1997 os servidores públicos municipais passaram a ser regidos pelo RGPS, observa-se da Relação das Aposentadorias e Pensões Pagas diretamente pela Prefeitura (arquivo DECINAT) que o município possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

Em sua defesa, o gestor inicialmente contextualizou historicamente o RPPS do Município para, ao final, admitir que não foi realizado o reconhecimento contábil das provisões matemáticas previdenciárias. Instruiu, ainda, suas justificativas com ofício, datado de 17 de dezembro de 2019, solicitando a abertura de processo administrativo para contratação de empresa/profissional no intuito de realizar cálculo atuarial.

Em que pese às justificativas apresentadas, a análise técnica apontou para a continuidade da situação irregular apurada. Ademais, considerando-se a data do ofício encaminhado na defesa, pressupõe-se que o indicativo de irregularidade se repetiu no exercício de 2019, uma vez que, em consulta realizada ao sistema CidadES, a Prestação de Contas Mensal do Mês 13, exprime a ausência de registro de provisão matemática previdenciária.

Dessa forma, considerando a adoção de medidas pelo responsável para corrigir o indicativo, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade, porém, no campo da ressalva.**

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. PARECER PRÉVIO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**, nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.2. Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, que observe o cumprimento do disposto na IN TC nº 43/2017, Anexo III – A, e encaminhe o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais contendo informações completas sobre os créditos abertos no exercício, conforme *layout* constante no item II do Anexo II;

**1.3. Dar ciência** aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

**1.4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime, nos termos do voto do Relator.

**3.** Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**